



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.457, DE 2009** **(Do Sr. Edmar Moreira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévio processo licitatório para que a administração direta e indireta firme contratos de qualquer natureza com entidades sem fins lucrativos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2605/1996.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º-** Os órgãos públicos da administração direta ou indireta, bem como as autarquias e fundações públicas, que tenham necessidade de firmar contratos de qualquer espécie com entidades sem fins lucrativos, só poderão fazê-lo após regular processo licitatório específico.

**Artigo 2º-** As contratações que forem efetuadas sem que se observe o disposto no artigo anterior serão nulas de pleno direito, sujeitando o administrador responsável pela mesma ao ressarcimento ao Erário de qualquer quantia despendida em virtude daquela contratação, devidamente acrescida de juros e correção monetária, além do pagamento de multa no valor de 1/10 (um décimo) do que foi ressarcido, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas para o caso.

**Artigo 3º-** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O que se pretende com o presente projeto é que, a despeito da inexigibilidade de que estas entidades legalmente dispõem, para que possam participar de processos licitatórios, especialmente as Oscip's, tenham efetivo controle social quando da contratação com o Poder Público.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO